



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º Dê-se nova redação ao caput e inciso V do § 1º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

"Art.9º.....

§ 1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em **50% (cinquenta por cento)**, referentes a:

V – serviços de transporte coletivo **público** de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;"(NR)

Art. 2º Exclua-se o inciso IX do § 1º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O excesso de alíquotas, tratamentos favorecidos e exceções é um dos principais problemas do nosso sistema tributário atual. Hoje, cada produto ou serviço recebe um tratamento específico, que varia de acordo com critérios diversos e pouco objetivos. O que promove diversos problemas, como, por exemplo: a) a necessidade de classificação, que aumenta o custo de compliance¹ e o contencioso tributário²; b) aumento do lucro das empresas em detrimento do repasse das reduções no preço para o consumidor final; e c) regressividade e desigualdade social, dado que muitas reduções acabam beneficiando a camada mais rica da população, seja pela inclusão de itens de luxo, como pela apropriação maior desses valores pelas classes mais altas no consumo de serviços.

Assim, quanto mais exceções, mais complexo e injusto é o sistema tributário sobre o consumo no Brasil. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados caminhou na direção correta ao definir uma alíquota padrão aplicável a uma base ampla de bens e serviços. Também definiu uma alíquota reduzida aplicável a bens e serviços específicos. No texto inicial apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados, o rol de bens e serviços sujeitos à alíquota reduzida estava restrito a setores de interesse social, como saúde, educação, medicamentos, transporte coletivo público, alimentos e produtos de higiene.

No entanto, na emenda de plenário, foram realizadas alterações no texto que incluíram bens e serviços que não são essenciais para a população e que, inclusive, podem ser prejudiciais a ela, como se verá abaixo.

Ademais, cada exceção incluída na proposta aumenta o custo para outros itens e serviços, e para toda a população. Segundo estudo do Ministério da Fazenda, caso a PEC 45 contivesse apenas benefícios para o Simples e a Zona Franca de Manaus, sem reduções ou isenções de alíquota, a alíquota total da CBS e do IBS seria de 20,7%. Já com as exceções previstas pelo texto aprovado na Câmara, o valor chega a 25,5%. A diferença de 4,72 p.p. entre esses cenários é a medida do quanto cada brasileiro pagará a mais para financiar as exceções a determinados produtos e serviços.

É necessário corrigir essa distorção.

A proposta aqui apresentada sugere três mudanças que aprimoram o novo sistema tributário, tornando-o mais justo e simples para os consumidores brasileiros.

1. A volta da alíquota reduzida para o patamar de 50% da alíquota base, ao invés dos 60% que prevaleceu no texto final (art. 9º, §1º). Ainda será mantida a alíquota reduzida, para beneficiar bens e serviços específicos, mas a mera alteração de 60% para 50% da alíquota padrão leva a uma redução em 0,73 p.p. na alíquota base, como aponta a nota técnica do Ministério da Fazenda⁶.

2. A reinclusão do termo “público” no regime referente a transporte coletivo (Art. 9, §1º, V). O tratamento favorecido deveria estar limitado ao transporte público de passageiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Especialmente porque o transporte coletivo também pode ser objeto de isenção, segundo o artigo art. 9, §3º, I. Na prática, esse dispositivo pode estender ao transporte coletivo privado privilégios incompatíveis com o tratamento beneficiado concedido a outros serviços essenciais como saúde e educação privadas, por exemplo.

3. A exclusão do regime para “bens e serviços relacionados a segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética” (Art. 9, §1º, IX). Não existe razão para que este setor seja favorecido com alíquota reduzida, especialmente porque as operações contratadas pela administração pública já contam com regime diferenciado de não incidência ou destinação integral (art. 156-A, § 5º, V, c). Sendo assim, o inciso de redução de alíquota se aplicaria exclusivamente às compras privadas. Além disso, o inciso pode ser interpretado de forma a abranger a aquisição de armas e munições, que deveriam ser desestimuladas. De acordo com dados do Instituto Sou da Paz, atualmente os revólveres e pistolas, por exemplo, são tributadas por IPI, ICMS e PIS/Cofins a uma alíquota total de 75,5% (estado do Rio de Janeiro) - já tendo sido maior, chegando a 91,25% em 2018. Em um cenário que esses bens são incluídos na alíquota reduzida, de 60% da alíquota padrão, a tributação efetiva destes itens pode cair para 10,2%.

Sala da Comissão,

Senador Weverton